



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. MURILO DOMINGOS)

DESEARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o valor da cota do salário-família para os trabalhadores urbanos e rurais.

DESPACHO: 20/02/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 153, DE 1995)

AO ARQUIVO

em 13 de MARÇO de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.780 DE 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.780, DE 1997  
(DO SR. MURILO DOMINGOS)



Dispõe sobre o valor da cota do salário-família para os  
trabalhadores urbanos e rurais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 153, DE 1995)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 153/95

**PROJETO DE LEI N° 2780 DE 1997**  
**(Do Sr. MURILO DOMINGOS)**

Dispõe sobre o valor da cota do salário-família para os trabalhadores urbanos e rurais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de:

I - R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais):

II - R\$ 8,96 (oito reais e noventa e seis centavos), para o segurado com remuneração mensal de R\$ 224,01 (duzentos e vinte e quatro reais e um centavo) a R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais);

III - R\$ 6,72 (seis reais e setenta e dois centavos), para o segurado com remuneração mensal de R\$ 448,01 (quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) a R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais).

Parágrafo único. As cotas do salário-família serão pagas até o limite de 3 (três) dependentes por segurado."



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XII prevê o pagamento do salário família a todos os dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais.

O legislador ordinário, todavia, estabeleceu uma seletividade no pagamento deste benefício previdenciário. Assim sendo, os valores hoje vigentes da cota do salário-família são os seguintes:

trabalhadores rurais e urbanos com salários até R\$ 287,27: cota no valor de R\$ 7,66;

- trabalhadores rurais e urbanos com salários acima de R\$ 287,27: cota no valor de R\$ 0,15.

Diante do exposto, verifica-se que estão sendo pagas quantias irrisórias aos trabalhadores de maior renda, as quais nada influenciam no seu poder aquisitivo, mas somente oneram os contra-cheques com lançamentos anti-econômicos. Por outro lado, os trabalhadores de baixa renda que efetivamente delas necessitam para melhor sustentar a sua família ficam prejudicados, pois os recursos disponíveis não são suficientes para o pagamento de cotas mais elevadas.

Tendo em vista que esta Casa aprovou a PEC nº 33/95, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências", na qual propõe-se a alteração do disposto no art. 7º, inciso XII, para permitir que o salário-família seja pago apenas em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, o projeto de lei que ora apresentamos vai justamente ao encontro da proposta constitucional, ao prever a concentração do pagamento deste benefício para os trabalhadores de baixa renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

Ressalte-se que a atualização do valor deste benefício será feita de acordo com o reajuste dos demais benefícios previdenciários, conforme previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Finalmente, cabe acrescentar que estamos limitando o pagamento da cota do salário-família a três dependentes por trabalhador, procurando, com isto, evitar não só uma eventual proliferação anormal de dependentes, como também o aumento na despesa com este benefício.

Por todo exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de  de 1997.

  
Deputado MURILO DOMINGOS

70053000.056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

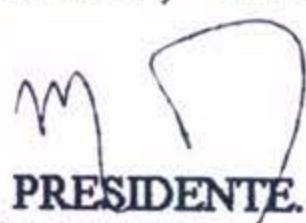
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB



**REQUERIMENTO  
(Do Senhor MURILO DOMINGOS)**

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD,  
o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's:  
485/97, 528/97, 624/98, PL's: 2128/96, 2780/97.  
Publique-se.

Requer o o desarquivamento de  
proposições.

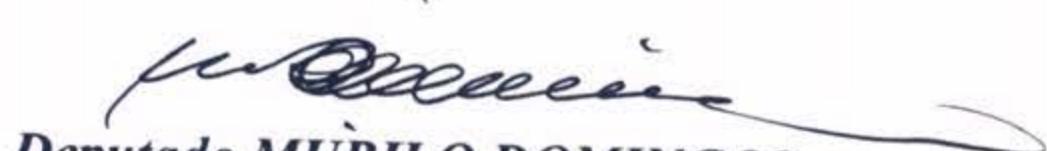
  
**PRESIDENTE.**

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições  
a seguir relacionadas que são de minha autoria:

**PEC nº 485/97  
PEC nº 528/97  
PEC nº 624/98  
PL nº 2128/96  
PL nº 2780/97**

Sala das Sessões, em 03.02.99

  
**Deputado MURILO DOMINGOS  
(PTB/MT)**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 002, DE 1995

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54) - Art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas se obrigam ao pagamento mensal do salário família para cada dependente dos seus empregados, no valor de vinte e cinco por cento do custo da cesta básica divulgada pelo IBGE.

Art. 2º O salário família de que trata esta lei será pago juntamente com o salário mensal a que fizer jus o empregado.

Parágrafo único. A retenção do salário família pela empresa implica em multa equivalente ao custo de dez cestas básicas referidas acima, para cada ocorrência.

Art. 3º O salário-família somente será devido ao empregado que perceba o correspondente a dez cestas básicas referidas acima.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é de fundamental importância e visa compatibilizar a legislação ordinária com a nova ordem constitucional.

A vinculação que fizemos do Salário-Família à Cesta Básica visa assegurar que o trabalhador, pelo menos, tenha garantido 1/4 (um quarto) do valor da cesta básica para a compra de alimentos para sua família.

No caso de multa, estabelecemos uma forma de impedir que o empregador deixe de pagar algo que constitui-se um direito dos trabalhadores.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1995

  
Deputado Paulo Paim - PT/RS



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 153, DE 1995 (Do Sr. Roberto Rocha)

Altera a redação do artigo 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 66 - O valor da quota do salário familiar por filho ou equiparado de condição, até vinte e um anos de idade, ou vinte e quatro, se universitário ou inválido de qualquer idade é de:

I - R\$ 7,00 (sete reais), para o segurado com salário mensal não superior a R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);

II - de R\$ 4,00 (quatro reais) para o segurado com salário mensal superior a R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Parágrafo único. Os valores indicados neste artigo serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do salário mínimo".  
11

Art. 2º - O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Previdência e Assistência Social, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, podendo reajustar, se for o caso, a contribuição nas empresas para o salário-família.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

#### J U S T I F I C A Ç A O

Nos idos de 10 de maio de 1940, quando o Presidente Getúlio Vargas instituiu o salário mínimo, por força do Decreto-lei nº 2.162, seu art. 1º dizia que essa remuneração deveria satisfazer às necessidades normais de todo trabalhador com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Mais tarde, em 10 de novembro de 1943, por intermédio do Decreto-lei nº 5.976, foi instituído o regime do salário-família para os servidores públicos.

Nessa época, tanto o salário mínimo dos trabalhadores, quanto o salário-família dos funcionários públicos, supriam plenamente as necessidades para as quais haviam sido criados.

Bem mais tarde, exatamente no dia 3 de outubro de 1963, veio a lume a Lei nº 4.266, que instituiu o salário-família do trabalhador, também com valor compatível com as despesas acarréadas pelos filhos menores:

Entretanto, com o correr dos tempos, os valores tanto do salário mínimo, quanto do salário-família, ficaram completamente defasados, não mais atendendo, nem de longe, às necessidades dos trabalhadores.

A Constituição em vigor proclama, no inciso IV de seu art. 7º, que o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Por outro lado, o inciso XII do mesmo artigo assegura aos trabalhadores o direito ao salário-família para os seus dependentes.

Pois bem, em nosso tempo, há uma distância abissal entre a teoria e a prática, ou seja, entre as disposições constitucionais pertinentes e a dura realidade enfrentada pela classe trabalhadora.

O atual salário mínimo, de setenta reais, é absolutamente insuficiente para que o trabalhador e sua família atenda às suas necessidades básicas.

E o salário-família, congelado há anos, tem hoje o valor meramente simbólico de pouco mais de

cinquenta centavos, o que configura uma autêntica afronta ao trabalhador.

Pois bem, é notório que o Congresso Nacional aprovou proposição majorando o salário mínimo para cem reais, o que é pouquíssimo mas que configurava, de qualquer forma, uma melhoria para os trabalhadores mais humildes.

A propositura recebeu voto governamental, sob a alegação de que oneraria insuportavelmente os cofres previdenciários.

Não nos cabe, aqui, analisar se tal argumentação é procedente ou não.

Entretanto, em face dessa realidade, temos para nós, que como compensação aos trabalhadores que percebem os menores salários, que o salário-família deveria ser majorado.

Nossa proposta é que aos trabalhadores que percebam aproximadamente dois salários-mínimos mensais, que o salário-família seja fixado em sete reais por filho.

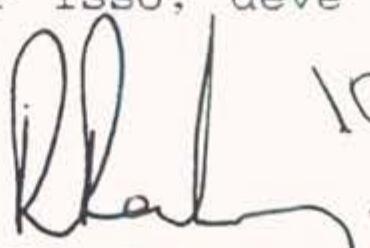
Para os que receberem remuneração superior a cento e cinqüenta reais, o valor do benefício será reduzido para quatro reais.

Essa medida permitira uma pequena melhoria salarial para a classe trabalhadora, e não onerará os cofres previdenciários, eis que praticamente inexistem segurados aposentados com filhos que recebam o salário-família.

Por outro lado, caso não haja imediata disponibilidade para atendimento das despesas decorrentes (embora o valor do salário-família haja sido congelado mas as contribuições patronais cresceram), o projetado prevê que o Poder Executivo poderá reajustar as contribuições pertinentes das empresas.

A proposição também altera o limite de idade dos dependentes para 21 anos e 24, se universitário, sintonizando a legislação previdenciária, com a lei do Regime Jurídico único que prevê esses limites de idade.

Trata-se, a nosso ver, de medida de grande alcance social e que, por isso, deve merecer o apoio de nossos ilustres Pares.



10.03.95

Deputado ROBERTO ROCHA.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDIL"



República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## 1988

**Art. 7.º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

– relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

XII – salário-família para os seus dependentes;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Celi

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social  
e dá outras providências*

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

**LEI N° 4.266 — DE 3 DE  
OUTUBRO DE 1963**

*Institui o salário-família do Trabalhador e dá outras providências.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13606\* "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TAVORA  
SIGRID

SEARCH = QUERY  
00006 SALARIO-FAMILIA

PL.000021995 DOCUMENTO =

1 OF

11

*Avulso*

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM = PL 00002 1995 PROJETO DE LEI (CD)  
ÓRGÃO DE ORIGEM = CÂMARA DOS DEPUTADOS 16 02 1995

AUTOR EMENTA  
CAMARA = PL 00002 1995  
DEPUTADO = PAULO PAIM PT RS  
DISPÕE SOBRE SALARIO-FAMILIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.  
(DETERMINANDO QUE AS EMPRESAS PAGUEM MENSALMENTE O SALARIO  
FAMILIA ESTIPULADO EM Vinte E CINCO POR CENTO DO CUSTO DA CESTA  
BÁSICA DIVULGADO PELO IBGE).  
- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

INDEFIXAÇÃO OBRIGATORIEDADE, EMPRESA, EMPREGADOR, PAGAMENTO, EMPREGADO,  
PERCENTAGEM, CESTA DE ALIMENTOS BÁSICOS, ALIMENTAÇÃO, CRITÉRIOS,  
(IBGE), LIMITAÇÃO, BENEFÍCIO, VALOR, SALARIO, TRABALHADOR, PREVISÃO,  
MULTA, AUSÊNCIA, CUMPRIMENTO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA, ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)  
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA EDIÇÃO

TRICOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
07 12 1995 (CD) COM. TRA, ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)  
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP SANDRO MABEL SEM  
SE MANIFESTAR.

TRAMITAÇÃO

16 02 1995 (CD) PLENARO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM.  
13 03 1995 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RT).  
13 03 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA  
DCNI 17 03 95 PAB 3535 COL 02  
13 03 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)  
ENCAMINHADO A CTASP.  
24 03 1995 (CD) COM. TRA, ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  
DCNI 24 03 95 PAB 4304 COL 01  
04 04 1995 (CD) COM. TRA, ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)  
NAO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.  
24 03 1995 (CD) COM. TRA, ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)  
RELATOR DEP PAULO ROCHA.  
DCNI 28 03 95 PAB 4609 COL 01  
09 10 1995 (CD) COM. TRA, ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)  
PARECER PRELIMINAR DO RELATOR, DEP PAULO ROCHA, PELO A  
INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA SE PRONUNCIAR SÓBRE A  
MATERIA.  
20 10 1995 (CD) COM. TRA, ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO ROCHA.  
22 11 1995 (CD) COM. TRA, ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)  
VISITA AO DEP SANDRO MABEL.

10607\* FIM DO DOCUMENTO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

10607\* FIM DO DOCUMENTO

Lote: 73  
Caixa: 7  
PL Nº 2780/1997  
13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13006\* "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TAVORA  
SIGRID

SEARCH - QUERY  
00006 SALARIO-FAMILIA

PL 001531995 DOCUMENTO

2 OF

11

*Avulso*

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL 00153 1995 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS 10 03 1995  
CÂMARA : PL 00153 1995  
AUTOR : DEPUTADO : ROBERTO ROCHA PMDB MA  
EMENTA : ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 66 DA LEI 8213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÔE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AUMENTANDO O VALOR DO SALARIO-FAMILIA DO TRABALHADOR SEGURO).  
- PODER CONCEITIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.  
INDEXAÇÃO : ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, PLANO DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERAÇÃO, FIXAÇÃO, VALOR, SALARIO-FAMILIA, FILHO, LIMITE DE IDADE, FILHO INVÁLIDO, TRABALHADOR, SEGURO, RENDA MENSAL, REAJUSTAMENTO, CRITÉRIOS, SALÁRIO MÍNIMO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL 00644 1995 PL 00746 1995 PL 00946 1995 PL 01101 1995  
PL 01774 1996 PL 02222 1996 PL 02267 1996 PL 02404 1996

ÚLTIMA AÇÃO

TRECOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
27 11 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PARECER FAVORAVEL DA RELATÓRIA, DEP CIDINHA CAMPOS, COM  
SUBSTITUTIVO A ESTE, E AOS PL 644/95, PL 746/95,  
PL 946/95, PL 1101/95, PL 1774/95, PL 2222/96,  
PL 2267/96 E PL 2204/96, APENASOS.

TRAMITAÇÃO

10 03 1995 (CD) PLENARO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ROBERTO ROCHA.  
27 03 1995 (CD) MESA DIRECTORA  
DESPACHO A CSSF, CFT (ARTIGO 53 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).  
27 03 1995 (CD) PLENARO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCN1 08 04 95 PAG 5840 COL 02.  
27 03 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)  
ENCAMINHADO A CSSF.  
31 03 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES  
DCN1 30 03 95 PAG 4886 COL 01.  
10 04 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.  
30 03 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
RELATÓRIA DEP CIDINHA CAMPOS.  
DCN1 09 05 95 PAG 7331 COL 01.  
29 11 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05  
SESSÕES.  
10 12 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)